



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.458 - MG (2016/0277068-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOSE DIEGO TEODORO LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi surpreendido na posse de entorpecentes e munições irregulares, além de ter sido apreendida elevada quantia em dinheiro e de estar na companhia de um adolescente. Tais circunstâncias indicam a periculosidade efetiva do acusado e justificam sua segregação cautelar.

3. Ademais, o recorrente responde a vários processos criminais, inclusive por homicídio qualificado, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.458 - MG (2016/0277068-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE DIEGO TEODORO LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOSÉ DIEGO TEODORO LOPES VIEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. Impõe-se a manutenção da prisão da paciente para garantia da ordem pública, levando-se em consideração a periculosidade concreta da agente, diante das circunstâncias que envolveram o caso concreto." (e-STJ, fl. 92)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a prisão que se combate converteu-se em constrangimento ilegal por ter o juízo singular fundamentado a prisão preventiva na gravidade genérica do delito de tráfico de drogas, em motivos abstratos e considerações alheias ao fato concreto" (e-STJ, fl. 108); **b)** "o fato de o recorrente ser primário e sem antecedentes não foi levado em consideração" (e-STJ, fl. 108); **c)** "a decisão combatida não aponta, efetivamente, em que a manutenção da prisão do recorrente contribui ou não para a manutenção da ordem pública" (e-STJ, fl. 108); **d)** "os requisitos da prisão preventiva não foram expostos e justificados sob a luz da relação dos fatos e do direito" (e-STJ, fl. 111).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 121).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 165-170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.458 - MG (2016/0277068-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOSE DIEGO TEODORO LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi surpreendido na posse de entorpecentes e munições irregulares, além de ter sido apreendida elevada quantia em dinheiro e de estar na companhia de um adolescente. Tais circunstâncias indicam a periculosidade efetiva do acusado e justificam sua segregação cautelar.
3. Ademais, o recorrente responde a vários processos criminais, inclusive por homicídio qualificado, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Analisando os elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, verifico que, de acordo com a previsão do art. 282 inciso II do CPP, a prisão preventiva do indiciado se mostra adequada. A leitura do presente Auto de Prisão em Flagrante aponta, ainda que resguardadas as limitações próprias do início do conhecimento, para a caracterização da materialidade delitiva e para indícios suficientes de autoria. Mostra-se, diante do que exsurge destes autos que a liberdade do investigado é um sério risco à ordem pública, e que ao menos por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostraram adequadas à gravidade do crime e, ainda, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais do agente. A alegação do Douto Defensor de que o indiciado é primário, sem antecedentes, por sim só não justificaria a concessão da Liberdade Provisória. Nesse momento não se pode levar em conta somente parte de um único depoimento, pinçado no APF não havendo como se fazer uma ampla análise no momento da audiência de custódia. Por derradeiro verifica-se que o requerido possui vários processos em andamento junto as Varas Criminais desta Comarca, inclusive se vê ali, notícia de tentativa de homicídio." (e-STJ, fl. 41-42)

Consta, ainda, do acórdão atacado:

"Verifica-se que necessária se tornou a manutenção do paciente no cárcere para fins de resguardo da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreram os fatos, pois, os policiais lograram êxito em apreender, 71 (setenta e uma) pedras de *crack*), pesando 16,67g, e 1 (um) invólucro de maconha, pesando 0,19g (dezenove centigramas), durante a abordagem do paciente.

[...]

Além disso, infere-se da CAC encartada às fis. 44v-45, que o paciente responde a outros processos, inclusive, pelo crime de homicídio qualificado, o que demonstra a sua propensão delitiva." (e-STJ, fls. 97-98)

Colhe-se, ainda, da denúncia:

"Consta dos autos que aos 30 dias do mês de Junho desse ano de 2016, por volta das 17 horas e 25 minutos, o denunciado José Diego Teodoro Lopes Vieira foi flagrado, juntamente com o menor I.O., tendo em depósito, trazendo consigo e guardando drogas de uso proibido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cuja destinação era a mercancia, notadamente 71 pedras de *crack*. Na mesma oportunidade, foi flagrado, em sua casa, na posse de munição de uso permitido eficiente.

Conforme restou apurado, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido na Rua Maria José Braz, n. 25, bairro Santa Rita, nesta cidade e Comarca, onde, em tese, seriam encontradas armas de fogo e drogas de uso proscrito.

Logo que chegaram na casa, onde estavam juntos o denunciado e o menor I.O., estes perceberam a presença policial e iniciaram uma fuga. José Diego logo foi detido e submetido a busca pessoal, sendo encontradas em seu poder a quantia de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), uma munição calibre .38 e 01 (uma) pedra de *crack*.

O menor, por sua vez, conseguiu sair da casa e seguiu por um matagal existente nos fundos da casa, porém, foi alcançado e detido. Submetido à busca pessoal, foram encontradas consigo uma munição calibre. 38, 01 (uma) pedra de *crack*, 01 (uma) bucha de maconha e a quantia de R\$ 43,00 (quarenta e três reais).

Seguindo o trajeto realizado pelo menor em sua fuga, no matagal, foi localizado um invólucro plástico com 69 (sessenta e nove) pedras de *crack* já fracionadas, preparadas e prontas para a mercancia." (e-STJ, fl. 145)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, o recorrente foi surpreendido na posse de entorpecentes e munições irregulares, além de ter sido apreendida elevada quantia em dinheiro e de estar na companhia de um adolescente. Tais circunstâncias indicam a periculosidade efetiva do acusado e justificam sua segregação cautelar.

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente responde a vários processos criminais, inclusive por homicídio qualificado, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando as circunstâncias concretas da ação delitiva - o acusado foi preso na companhia de um menor, tendo sido apreendidos, além da droga (cocaína), dois revólveres e munições -, as quais evidenciam a dedicação do paciente a atividades criminosas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 77.209/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ELEVADA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DE PARTE DOS MATERIAIS TÓXICOS APREENDIDOS. HISTÓRICO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.

2. A quantidade - 7,6 kg de maconha e 7,2 kg de cocaína e *crack* -, e a natureza altamente danosa de parte dos materiais tóxicos capturados -, somadas às circunstâncias do flagrante, ensejado por mandado de busca e apreensão, bem como à apreensão de arma de fogo, farta munição e de apetrechos comumente utilizados no preparo das drogas para posterior revenda, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. O fato de o agente suportar condenação anterior pela prática da narcotraficância e responder ação penal por homicídio, são circunstâncias que revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, elemento a mais que autoriza a preventiva.

[...]

6. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RHC 72.118/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0277068-3

RHC 77.458 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05595307920168130000 10000160559530001 145160158377 5595307920168130000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DIEGO TEODORO LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.